



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 188237/2007-000-00-00.6

ACÓRDÃO
CSJT/2008
FSF/pjc

Recorrente: MAURI CHIMELLO
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOB A ÉGIDE DA EC 4/2003.
CRITÉRIO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DA LEI 10.887/2004

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-188237/2007-000-00-00.6, em que é Recorrente MAURI CHIMELLO, Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Assunto APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOB A ÉGIDE DA EC 4/2003. CRITÉRIO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DA LEI 10.887/2004.

Mauri Chimello, servidor do TRT da 4ª Região, aposentado por invalidez, requereu o pagamento dos reajustes concedidos aos servidores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 188237/2007-000-00-00.6

do Judiciário pela Lei 11.416/2006. O requerimento foi negado pelo órgão administrativo, bem como pela Presidência do Regional.

O fundamento foi de que, de acordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004, os proventos dos servidores aposentados por invalidez, a contar da data da EC nº 41/2003, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e, conseqüentemente, pelos mesmos índices adotados para esse regime.

Inconformado, o servidor recorreu ao Órgão Especial do Tribunal que, entretanto, manteve a decisão da Presidência, o que motivou a apresentação do presente recurso direcionado a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Como se pode verificar no relatório, o presente recurso trata de matéria restrita a interesse individual do servidor e que, portanto, não se insere na órbita da competência deste Conselho. Conforme disposto no inciso VIII do artigo 5.º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão

apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, **que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;
(destaquei)

A redação do regimento fundou-se no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

" (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 188237/2007-000-00-00.6

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Vê-se que a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Compete-lhe, também, o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. Desse modo "...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; (...)" (Processo CSJT 157/2006-000-90-00.8. Relator Ministro-Conselheiro João Orestes Dalazen).

Em face do exposto, apresento ao Conselho o voto pelo não conhecimento do recurso.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 188237/2007-000-00-00.6

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora